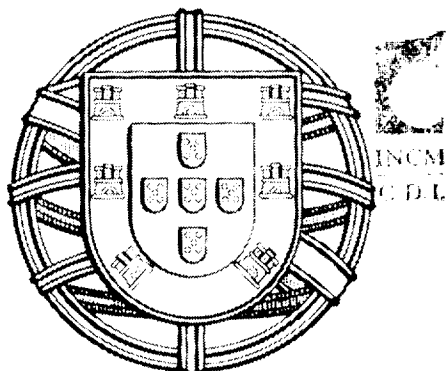




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios da Defesa Nacional e do Mar

Portaria n.º 27/94:

Considera a cédula de inscrição marítima um documento de identificação do marítimo titular para os fins da Convenção n.º 108 da OIT. Revoga a Portaria n.º 474/72, de 18 de Agosto 106

Ministério das Finanças

Portaria n.º 28/94:

Estabelece um capital social de montante não inferior a 20 000 contos para as agências de câmbios..... 106

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território, da Agricultura, das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, do Comércio e Turismo, do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar

Portaria n.º 29/94:

Aprova as áreas a integrar e a excluir da Reserva Ecológica Nacional relativas à área abrangida pelo Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia, no concelho de Redondo 106

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais

Portaria n.º 30/94:

Regula os pedidos de autorização de localização de estabelecimentos industriais e emissão da respectiva certidão 107

Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 31/94:

Exclui do regime de preços declarados os bens e serviços enquadrados nas posições da classificação das actividades económicas (CAE) incluídas na lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro 110

Ministério da Saúde

Portaria n.º 32/94:

Altera a Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto (estabelece as advertências da nocividade e os teores de nicotina e de alcatrão que devem constar das embalagens dos produtos do tabaco que se destinam a ser comercializadas em território nacional) 110

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DO MAR**Portaria n.º 27/94**

de 11 de Janeiro

A Portaria n.º 474/72, de 18 de Agosto, aprovou o modelo de Documento de Identificação de Marítimo (D. I. M.) e o uso do mesmo, regulamentando, assim, no direito interno, a execução da Convenção n.º 108 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Decreto-Lei n.º 47 712, de 19 de Maio de 1967.

Todavia, o D. I. M. nunca foi impresso nem emitido, nem, consequentemente, utilizado, o que se explica pela convicção de que na prática a cédula de inscrição marítima constituía, ela própria, um documento de identificação do marítimo titular, não obstante o facto de, nos termos do artigo 25.º do Decreto 45 969, de 15 de Outubro de 1964, que aprovou o Regulamento da Inscrição Marítima, então em vigor, a cédula dever estar em poder do comandante, o que contrariava o princípio de o D. I. M. dever estar sempre na posse do titular.

Revogado aquele normativo, nada obsta a que a cédula marítima satisfaça também os objectivos da Convenção n.º 108, desde que nela conste menção expressa de que constitui documento de identificação do marítimo titular para os fins da Convenção, expediente que se afigura prático.

Assim, nos termos do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 104/89, de 6 de Abril:

Manda o Governo, pelos Ministros da Defesa Nacional e do Mar, o seguinte:

1.º A cédula de inscrição marítima, emitida em conformidade com o modelo aprovado pela Portaria n.º 799/89, de 11 de Setembro, é considerada documento de identificação do marítimo titular para os fins da Convenção n.º 108 da OIT.

2.º Para efeitos do disposto no número anterior, será apostado na cédula de inscrição marítima, a pedido do interessado, um averbamento nas línguas portuguesa e inglesa atestando que a mesma constitui documento de identificação de marítimo, para os fins da Convenção n.º 108 da OIT.

3.º O averbamento poderá ser formalizado através de carimbo.

4.º O uso da cédula marítima como documento de identificação de marítimo para efeitos da Convenção n.º 108 da OIT só é permitido enquanto o seu titular estiver embarcado em navio normalmente afecto à navegação marítima.

5.º A cédula marítima, sempre que utilizada para os fins da Convenção n.º 108, deve estar na posse do titular, devendo ser apresentada quando solicitada pela competente autoridade marítima, consular ou policial.

6.º Os n.ºs 6.º, 9.º 10.º e 11.º da Portaria n.º 799/89, de 11 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

6.º Os averbamentos nas cédulas destinam-se a registar os factos de carácter exclusivamente profissional, constantes do «registo de inscrição marítima», que envolvam a formação, certificação e actividade dos marítimos, bem como a atestar que a mesma constitui documento de identificação de marítimo do seu titular, para os fins da Convenção n.º 108 da OIT.

9.º Exceptuam-se do disposto no número anterior os averbamentos respeitantes a:

- a)
- b) Atestar que a cédula constitui documento de identificação de marítimo do seu titular, para fins da Convenção n.º 108 da OIT;
- c) [Igual à actual alínea b)].

10.º Os averbamentos referidos no número anterior serão efectuados, datados e rubricados, no caso das alíneas a) e b), pelo director-geral de Portos, Navegação e Transportes Marítimos e, no caso da alínea c), pelo comandante da embarcação.

11.º As rubricas do director-geral e do comandante da embarcação, referidas no número anterior, serão autenticadas com o selo branco da Direcção-Geral ou com o carimbo da embarcação.

7.º É revogada a Portaria n.º 474/72, de 18 de Agosto.

Ministérios da Defesa Nacional e do Mar.

Assinada em 21 de Dezembro de 1993.

O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Portaria n.º 28/94**

de 11 de Janeiro

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do n.º 1 do artigo 95.º e do n.º 1 do artigo 196.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, o seguinte:

1.º As agências de câmbios devem possuir um capital social de montante não inferior a 20 000 contos.

2.º A presente portaria entra imediatamente em vigor.

Ministério das Finanças.

Assinada em 30 de Dezembro de 1993.

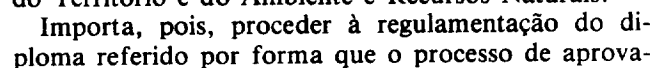
O Ministro das Finanças, *Eduardo de Almeida Castro*.

MINISTÉRIOS DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO, DA AGRICULTURA, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES, DO COMÉRCIO E TURISMO, DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS E DO MAR.**Portaria n.º 29/94**

de 11 de Janeiro

Com base em estudos realizados no decurso da elaboração do Plano de Ordenamento da Albufeira da Vigia, no concelho de Redondo, foi apresentada, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março, uma proposta de delimitação da Reserva Eco-

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro da Agricultura, *Arlindo Marques da Cunha*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*. — O Ministro do Mar, *Eduardo Eugénio Castro de Azevedo Soares*.



ção da localização da actividade industrial se reja por regras claras e objectivas e permita assegurar um correcto ordenamento do território e a qualidade do ambiente.

Assim, em cumprimento do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto:

Manda o Governo, pelos Ministros do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais, o seguinte:

1.º Sempre que a área onde se pretende realizar a actividade industrial esteja abrangida por plano de urbanização, plano de pormenor, alvará de loteamento ou parque industrial aprovado, o requerimento de autorização de localização é apresentado na câmara municipal competente, instruído com os seguintes elementos:

- Memória descritiva onde se indiquem, nomeadamente, a actividade ou actividades a explorar, a respectiva classificação, a entidade coordenadora, o número de trabalhadores previsto, a superfície total do terreno, a área total de implantação e de construção, a volumetria, cêrcea e número de pisos acima e abaixo da cota de soleira para cada edifício e potência eléctrica necessária ao empreendimento;
- Planta de localização à escala de 1:25 000, com indicação da área onde se situa o terreno;
- Planta de síntese, à escala de 1:100 ou 1:2000, indicando a modelação proposta para o terreno, a implantação e o destino dos edifícios a construir e a identificação das áreas destinadas a estacionamento;
- Extracto dos planos de urbanização, de pormenor, do alvará de loteamento ou da planta de síntese do parque industrial.

2.º Sempre que a área onde se pretende realizar a actividade industrial não esteja abrangida por nenhum dos instrumentos de planeamento referidos no número anterior, mas esteja abrangida por plano director municipal ou plano regional de ordenamento do território, o requerimento de autorização de localização é apresentado na comissão de coordenação regional competente, instruído com os elementos indicados no número anterior, à excepção do previsto na alínea d), e ainda com os seguintes:

- Extracto do plano director municipal ou do plano regional de ordenamento do território;
- Memória justificativa da adequabilidade do projecto com as normas e princípios de ordenamento contidos no plano director municipal ou plano regional de ordenamento do território.

3.º Sempre que a área onde se pretende realizar a actividade industrial não esteja abrangida por nenhum dos instrumentos de planeamento referidos nos n.ºs 1.º e 2.º, o requerimento de autorização de localização é apresentado na comissão de coordenação regional competente, instruído com os elementos indicados no n.º 1.º, à excepção do previsto na alínea d), e ainda com os seguintes:

- Extracto da carta da Reserva Agrícola Nacional, ou da carta de capacidade de uso de solos ou, quando não existam esses elementos, certificado de classificação de solos emitido nos

termos do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Junho;

- Extracto da carta da Reserva Agrícola Nacional, quando existir;
- Planta de condicionantes, à escala de 1:5000, assinalando as servidões e restrições de utilidade pública que incidem sobre o terreno objecto de intervenção.

4.º Quando não exista carta da Reserva Ecológica Nacional, o parecer da delegação regional do Ministério do Ambiente e Recursos Naturais referido no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto, deve também incidir sobre a adequação do empreendimento ao regime jurídico da Reserva Ecológica Nacional, nos termos do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de Março.

5.º Os requerimentos previstos nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º obedecem, respectivamente, aos modelos A, B e C anexos à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Ministérios do Planeamento e da Administração do Território e do Ambiente e Recursos Naturais.

Assinada em 29 de Dezembro de 1993.

O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — A Ministra do Ambiente e Recursos Naturais, *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia*.

(logotipo da C.M.)

Use exclusivo da Câmara Municipal

MODELO A

Exm.º Senhor
Presidente da Câmara Municipal de

Assunto: Pedido de autorização de localização de Estabelecimento industrial e de emissão da respectiva certidão.

Nome do requerente _____
N.º Fiscal de Contribuinte/ ou de Pessoa Colectiva _____ Com sede em _____
C.P. _____ e Telef. N.º _____

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 109/91, de 15 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 282/93, de 17 de Agosto, e da Portaria n.º 30/94, de 11/1, requer a V.ª Ex.ª que seja autorizada a localização da actividade industrial que pretende realizar em _____ Freguesia de _____ e Concelho de _____ e que seja emitida a respectiva certidão comprovativa, pelo que anexa os seguintes elementos:

- Memória descritiva (ver verso). ☐
- Planta de localização à escala 1:25 000, com indicação da área onde se situa o terreno. ☐
- Planta de síntese, à escala 1: 1000 ou 1: 2: 2000 onde se indique a modelação proposta para o terreno, implantação e destino dos edifícios a construir e identificação das áreas destinadas a estacionamento. ☐
- Extracto do plano de urbanização, de pormenor, do alvará de loteamento ou da planta de síntese do parque industrial ☐

Pede deferimento

_____ de _____ de _____

MEMÓRIA DESCRITIVA
(Preencher ou juntar em anexo o processo com memória descritiva)

MODELO A - verso

MODELO B-verso

Actividade a desenvolver _____

Nova instalação ☐ Alteração/ampliação ☐

Designação da actividade	Classificação	Entidade Coordenadora

A preencher pelo requerente tendo em conta a tabela de regulamento do exercício da actividade industrial na versão aprovada pelo Decreto-Regulamentar, nº 25/93, de 17 de Agosto.

Edifício ¹	Volumetria	Cerca	Nº de pisos ²

Nº trabalhadores previsto _____ Área total do terreno _____ m2

Área total de implantação _____ m2 Área total de construção _____ m2

Potência eléctrica necessária _____

(Uso exclusivo da Câmara Municipal)

¹Identificação do edifício de acordo com a planta síntese²Número de pisos acima e abaixo da cota soleira

(logotipo da C.C.R.)

Uso exclusivo da C.C.R.

MODELO B

Exmº Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação
Regional de

Assunto: Pedido de autorização de localização de Estabelecimento industrial e de emissão da respectiva certidão

Nome do requerente: _____
Nº Fiscal de Contribuinte/ ou de Pessoa Colectiva _____ Com sede em _____
C.P. _____ e Telef. Nº _____

Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 109/91, de 15 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 282/93, de 17 de Agosto, e da Portaria nº 30/94, de 11/1, requer a Vª Exª que seja autorizada a localização da actividade industrial que pretende realizar em _____ Freguesia de _____ e Concelho de _____, e que seja emitida a respectiva certidão comprovativa, pelo que anexa os seguintes elementos:

• Memória descritiva (ver modelo anexo). ☐• Planta de localização à escala 1:25 000, com indicação da área onde se situa o terreno. ☐

• Planta de síntese, à escala 1: 1000 ou 1: 2000 onde se indique a modelação proposta para o terreno, implantação e destino dos edifícios a construir e identificação das áreas destinadas a estacionamento. ☐

• Extracto do plano director municipal ou do plano regional de ordenamento do território ☐

• Memória justificativa da adequabilidade do projecto com as normas e princípios de ordenamento contidos no plano director municipal ou no plano regional de ordenamento do território ☐

Pede deferimento

_____ de _____ de _____

Uso exclusivo da CCR

(logotipo da C.C.R.)

Uso exclusivo da C.C.R.

MODELO C

Exmº Senhor
Presidente da Comissão de Coordenação
Regional de

Assunto: Pedido de autorização de localização de Estabelecimento industrial e de emissão da respectiva certidão

Nome do requerente: _____
Nº Fiscal de Contribuinte/ ou de Pessoa Colectiva _____ Com sede em _____
C.P. _____ e Telef. Nº _____

Para efeitos do disposto no nº 1 do artigo 9º do Decreto-Lei nº 109/91, de 15 de Março, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº 282/93, de 17 de Agosto, e da Portaria nº 30/94, de 11/1, requer a Vª Exª que seja autorizada a localização da actividade industrial que pretende realizar em _____ Freguesia de _____ e Concelho de _____, e que seja emitida a respectiva certidão comprovativa, pelo que anexa os seguintes elementos:

• Memória descritiva (ver modelo anexo). ☐• Planta de localização à escala 1:25 000, com indicação da área onde se situa o terreno. ☐

MODELO C

• Planta de síntese, à escala 1:1000 ou 1:2000 onde se indique a modelação proposta para o terreno, implantação e destino dos edifícios a construir e identificação das áreas destinadas a estacionamento. ☐

• Extracto da carta da Reserva Agrícola Nacional ou, da carta de capacidade de uso de solos, ou, quando não existam esse elementos certificado de classificação de solos emitido nos termos do Decreto-Lei n.º 196/89, de 14 de Outubro. ☐

• Extracto da carta da Reserva Ecológica Nacional (quando existir). ☐

• Planta de condicionantes, à escala 1:5000 assinalando as servidões e restrições de utilidade pública que incidem sobre o terreno objecto de intervenção. ☐

Pede deferimento.

_____ de _____ de _____

Uso exclusivo da CCR

MODELOS A e C

MEMÓRIA DESCRITIVA

(Preencher ou juntar em anexo o processo com memória descritiva)

Actividade a desenvolver _____

Nova instalação ☐ Alteração ampliação ☐

Designação da actividade	Classificação	Entidade Coordenadora

A preencher pelo requerente tendo em conta a tabela de regulamentação do exercício da actividade industrial na versão aprovada pelo Decreto-Regulamentar n.º 25/93, de 17 de Agosto.

Edifício ¹	Volumetria	Cércea	Nº de pisos ²

Nº trabalhadores previsto _____ Área total do terreno _____ m²

Área total de implantação _____ m² Área total de construção _____ m²

Potência eléctrica necessária _____

Outras indicações relevantes:

¹ Identificação do edifício de acordo com a planta síntese.

² Número de pisos acima e abaixo da cota soleira.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 31/94

de 11 de Janeiro

Ao abrigo do disposto no n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 29/80, de 29 de Fevereiro:

Manda o Governo, pelos Secretários de Estado da Indústria e da Distribuição e Concorrência, o seguinte:

1.º São excluídos do regime de preços declarados os bens e serviços enquadrados nas posições da classificação das actividades económicas (CAE) incluídas na lista anexa à Portaria n.º 1/78, de 2 de Janeiro, constantes do quadro anexo.

2.º O disposto neste diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios da Indústria e Energia e do Comércio e Turismo.

Assinada em 28 de Outubro de 1993.

O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro*. — O Secretário de Estado da Distribuição e Concorrência, *Luís Maria Viana Palha da Silva*.

Quadro dos bens e serviços a que se refere o n.º 1.º, ordenado de acordo com a classificação das actividades económicas (CAE, revisão de 1973).

CAE	Bens e serviços
2301.0.0	Extracção de minérios de ferro.
2302.4.0	Extracção de minérios de estanho.
ex 2302.6.0	Extracção de minérios de urânio e outros minérios radioactivos.
2302.7.0	Extracção de minérios de volfrâmio.
2302.8.0	Extracção de metais preciosos.
ex 3411.1.0	Fabricação de pasta.
3710.2.0	Fabricação de ferro e aço sem fabricação de gusa e sem laminagem.
3710.6.0	Trefilagem de ferro e aço.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 32/94

de 11 de Janeiro

A Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto, que regulamenta o Decreto-Lei n.º 200/91, de 29 de Maio, completou a transposição da Directiva n.º 89/622/CEE, do Conselho, relativa à rotulagem dos produtos do tabaco, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L, n.º 359, de 8 de Dezembro de 1989, e transpôs igualmente a Directiva n.º 90/239/CEE, do Conselho, que estabelece o teor máximo de alcatrão nos cigarros, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L, n.º 137, de 30 de Maio de 1990.

Aproveitou-se também a ocasião para modificar a regulamentação existente em matéria de rotulagem e teor em certas substâncias dos produtos do tabaco, procedendo ainda à eliminação de algumas disposições internas incompatíveis com o direito comunitário.

Tendo, entretanto, sido adoptada a Directiva n.º 92/41/CEE, do Conselho, de 15 de Maio de 1992 (NUMDOC 392L0041), publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série L, n.º 158, de 11 de Junho de 1992, que alterou a Directiva n.º 89/622/CEE, mostrou-se necessário introduzir na ordem jurídica interna portuguesa novas medidas em matéria de rotulagem do tabaco, para além da proibição de comercialização de certos produtos do tabaco de uso oral não destinados a serem fumados ou mascados. Tendo a matéria referente a esta proibição sido já transposta pelo Decreto-Lei n.º 386/93, de 18 de Novembro, justificase agora uma alteração da Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto, por forma a proceder-se à completa transposição da já mencionada Directiva n.º 92/41/CEE, na parte relativa à rotulagem dos produtos do tabaco, uma vez que a referida portaria havia já transposto, nesta matéria, a anterior Directiva n.º 89/622/CEE.

Ouvido o Conselho de Prevenção do Tabagismo nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 226/83, de 27 de Maio, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 276/92, de 12 de Dezembro, e ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 386/93, de 18 de Novembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º As disposições do n.º 3.1, do n.º 3.2, da alínea d) do n.º 3.3, do n.º 3.4, do n.º 7.º e do n.º 8.º da Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:

3.1 — Nos maços de cigarros e de tabaco de enrolar, além da advertência geral prevista no número anterior, a outra grande superfície deve apresentar advertências específicas, que constam da lista do anexo A à presente portaria e que alternarão de modo a aparecerem numa quantidade igual de unidades de embalagem, com uma tolerância de 5% para mais ou para menos.

3.2 — Numa das faces laterais, os maços de cigarros devem apresentar as menções dos teores de alcatrão e nicotina, medidos e verificados segundo as normas referidas no n.º 6.º desta portaria.

3.3 —

a)

b)

c)

d) Ocupar pelo menos 4% da superfície em que são inseridas, tratando-se de cigarros ou tabaco de enrolar, ou 1% da superfície total da unidade de acondicionamento, nos restantes produtos.

3.4 — As advertências a inserir nas duas grandes superfícies dos maços de cigarros devem ainda:

a)

b)

c)

7.º Os produtores e importadores de produtos do tabaco devem enviar anualmente, até ao dia 30 de Setembro, à Direcção-Geral da Saúde, a lista dos teores de condensado e nicotina dos cigarros comercializados em território nacional.

8.º Compete à Direcção-Geral da Saúde, nos termos legais, assegurar e promover as acções necessárias ao cumprimento do disposto nesta por-

taria, ouvido o Conselho de Prevenção do Tabagismo e socorrendo-se, para o efeito, da colaboração de serviços e entidades habilitados.

2.º São introduzidas na Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto, as disposições n.ºs 3.1-A e 3.1-B, a intercalar logo após o n.º 3.1, e 3.4-A, a intercalar logo após o n.º 3.4, com a seguinte redacção:

3.1-A — Nas unidades de embalagem dos charutos, cigarrilhas, do tabaco de cachimbo, ou de outros produtos de tabaco de fumar, com excepção dos produtos referidos no n.º 3.1, devem constar, para além da advertência geral, advertências específicas, que constam da lista do anexo B à presente portaria, de forma a garantir a eficácia da alternância de utilização das advertências, tendo em atenção o custo que tal alternância comporta face à velocidade de circulação do produto.

3.1-B — Nas unidades de embalagem dos produtos do tabaco sem combustão, além da advertência geral, deverá constar a advertência específica «Provoca o cancro».

3.4-A — As advertências a inserir nos maços de tabaco de enrolar e nas unidades de embalagem dos restantes produtos do tabaco deverão ser apostas de modo inamovível e não devem ficar nunca dissimuladas, veladas ou separadas por outras indicações ou imagens.

3.º O anexo à Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto, passará a anexo A, com o título «Lista de advertências específicas a apor nos maços de cigarros e de tabaco de enrolar (n.º 3.1)», e é inserido um novo anexo, que passará a anexo B, com o título «Lista de advertências específicas a apor nas unidades de embalagem de tabaco de fumar que não sejam maços de cigarros ou tabaco de enrolar (n.º 3.1-A)».

4.º Ficam revogadas as disposições dos n.ºs 10.1 e 10.2 da Portaria n.º 821/91, de 12 de Agosto.

5.º A presente portaria entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Ministério da Saúde.

Assinada em 17 de Dezembro de 1993.

O Ministro da Saúde, *Adalberto Paulo da Fonseca Mendo*.

ANEXO A

Lista de advertências específicas a apor nos maços de cigarros e de tabaco de enrolar (n.º 3.1)

Fumar provoca o cancro.
Fumar provoca doenças cardiovasculares.
Fumar provoca doenças mortais.
Proteja as crianças; não as obrigue a respirar o seu fumo.
Fumar pode matar.
Os fumadores morrem prematuramente.

ANEXO B

Lista de advertências específicas a apor nas unidades de embalagem de tabaco de fumar que não sejam maços de cigarros ou tabaco de enrolar (n.º 3.1-A).

Fumar provoca o cancro.
Fumar provoca doenças cardiovasculares.
Fumar prejudica a saúde do próximo.
Fumar provoca doenças mortais.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e Regiões Autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 118\$00 (IVA INCLuíDO 5%)



IMPREENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

LOCAIS DE VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 1092 Lisboa Codex
Telef. (01)69 34 14 Fax (01)69 31 66
- Rua da Escola Politécnica 1200 Lisboa
Telef. (01)397 47 68 Fax (01)396 94 33
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16 1000 Lisboa
Telef. (01)54 50 41 Fax (01)353 02 94
- Avenida de António José de Almeida 1000 Lisboa
(Centro Comercial S. João de Deus, lojas 414 e 417)
Telef. (01)76 55 44 Fax (01)797 68 72
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco 1000 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. (01)387 71 07
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 4000 Porto
Telef. (02)31 91 66 Fax (02)200 85 79
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 3000 Coimbra
Telef. (039)269 02 Fax (039)326 30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex

